TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	113733/17
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO:	ALTAIR JOSE ZAMPIER, IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULO, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARIA MARLI BORA DELLI COLLI, MUNICÍPIO DE PITANGA, NANCI BASSANI, ROBSON ALEX BERALDELI
ADVOGADO PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 21/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Despesas realizadas fora da vigência. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 28.680, relativa ao Termo de Convênio nº 21/2016, em cuja vigência (26/02/2016 a 31/12/2016) o Município de Pitanga repassou R$840.000,00 à Irmandade São Vicente de Paulo para manutenção do Hospital São Vicente de Paulo.

Em exame inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução 6/21, peça 5) verificou a presença das seguintes impropriedades: (3001) ausência de certidões na formalização e na execução da transferência voluntária; (6008) despesas realizadas fora da vigência; e (8500) ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Oportunizado o contraditório, os interessados se manifestaram nas peças processuais 12, 13, 15 e 19.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW1U.Q

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 3046/21, peça 25) opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão da execução parcial de despesas realizadas fora da vigência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 782/21, peça 26) corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, foram constatadas inicialmente três impropriedades, quais sejam: (3001) ausência de certidões na formalização e na execução da transferência voluntária; (6008) despesas realizadas fora da vigência; e (8500) ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Com relação à ausência de certidões, a impropriedade foi sanada, eis que foram apresentadas no contraditório as certidões faltantes e requeridas em primeira análise.

Também em relação à ausência do Termo de Cumprimento de Objetivo houve o encaminhamento do documento faltante. Portanto, a impropriedade pode ser considerada regular.

Com relação às despesas realizadas fora da vigência, verificou-se a seguinte situação:

Código de Despesa (SIT)	Início da Vigência	Fim da Vigência	Data de Lançamento da Despesa	Valor da Despesa	Responsáveis
2981279	26/02/16	31/12/16	17/02/16	R$ 1.807,24	MARIA MARLI BORA DELLI COLLI, CPF Nº. 499.221.499-15, PRESIDENTE IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULO, CNPJ:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW1U.Q

Conforme se observa da tabela acima, a referida despesa ocorreu antes do prazo inicial do termo de convênio.

Sobre o gasto, os responsáveis afirmaram que a cobrança estava lançada na condição de 'contas a pagar', e que se tratava de despesa com energia elétrica. Alegaram que o Hospital São Vicente de Paulo efetuou a restituição em 09/02/2021 ao concedente, no valor de R$3.511,37, sendo R$1.807,24 relativo ao valor da despesa, e o restante relativo a correção monetária e juros. Encaminhou a guia de recolhimento e comprovante do pagamento.

A restituição realizada e comprovada afasta a existência de dano. Considerando que finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, corroboro a sugestão da unidade técnica pela ressalva do item.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], **VOTO** pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, com ressalva em razão da execução parcial de despesas realizadas fora da vigência do convênio.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

[1] "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW1U.Q

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar **REGULAR** a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, com ressalva em razão da execução parcial de despesas realizadas fora da vigência do convênio;

II - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW1U.Q